

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
CURSO DE DIREITO**

PEDRO HENRIQUE CABRAL VIEIRA

**RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL: seu papel na superlotação do sistema
carcerário brasileiro**

**NATAL
2023**

PEDRO HENRIQUE CABRAL VIEIRA

**RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL: seu papel na superlotação do sistema
carcerário brasileiro**

Artigo científico apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Prof. Dr. Rogério Emiliano Guedes Alcoforado.

**NATAL
2023**

PEDRO HENRIQUE CABRAL VIEIRA

**RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL: seu papel na superlotação do sistema
carcerário brasileiro**

Artigo científico apresentado à Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte, como requisito
parcial para aprovação na disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso II.

Aprovado em: 23/03/2023

Banca Examinadora

Rogério Emiliano Guedes Alcoforado

Prof. Dr. Rogério Emiliano Guedes Alcoforado
Orientador – Universidade Estadual do Rio Grande do Norte

Mariana Vannucci Vasconcellos

Profa. Dra. Mariana Vannucci Vasconcellos
Membro da Banca – Universidade Estadual do Rio Grande do Norte

Luiz Ricardo Ramalho de Almeida

Luiz Ricardo Ramalho de Almeida
Membro da Banca – Universidade Estadual do Rio Grande do Norte

RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL: seu papel na superlotação do sistema carcerário brasileiro

Pedro Henrique Cabral Vieira¹

Resumo: Esta pesquisa de caráter teórico-bibliográfico, exploratório e descritivo visa demonstrar como o racismo estrutural e institucional pode refletir de modo negativo na superlotação do sistema carcerário brasileiro. Para tanto, inicialmente, faz-se uma análise histórica do racismo no país e, posteriormente, caracteriza as concepções de racismo individual, institucional e estrutural. Nas abordagens policiais e no decurso do processo legal, bem como a inclusão do suspeito ou apenado no sistema carcerário, respectivamente, provisório ou definitivo, pode ocorrer violação de direitos constitucionais, que são fundamentos da república brasileira, como cidadania e dignidade da pessoa humana, ou direitos fundamentais, dentre eles a liberdade e igualdade. Ademais, a partir da análise estatística do sistema prisional tece-se a relação entre sua superlotação e os racismos estrutural e institucional.

Palavras-chave: Racismo. Estrutural. Institucional. Sistema prisional. Superlotação.

Abstract: This theoretical-bibliographical, exploratory and descriptive research aims to demonstrate how structural and institutional racism can reflect negatively on the overcrowding of the Brazilian prison system. To this end, initially, a historical analysis of racism in the country is made and, subsequently, the conceptions of individual, institutional and structural racism are characterized. In police approaches and in the course of the legal process, as well as the inclusion of the suspect or convict in the prison system, respectively, provisional or definitive, may occur violation of constitutional rights, which are foundations of the Brazilian republic, as citizenship and dignity of the human person, or fundamental rights, among them freedom and equality. Moreover, from the statistical analysis of the prison system is shown the relationship between its overcrowding and structural and institutional racism.

Keywords: Racism. Structural. Institutional. Prison system. Overcrowding.

Sumário: 1 INTRODUÇÃO; 2 O RACISMO: da escravidão à ideologia influenciada pelas concepções individual, institucional e estrutural; 3 VIOLAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS COMO REFLEXO DA NATURALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO DO RACISMO; 4 RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL X SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: algumas observações; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. E-mail: pedrohcabralv@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar o papel do racismo institucional e do racismo estrutural como consequência da superlotação dos presídios no Brasil, assim como problematizar, questionar e conscientizar os efeitos da desigualdade racial no sistema penitenciário nacional e nas instituições envolvidas no processo, como o Poder Judiciário e as instituições policiais.

Este estudo se caracteriza por ser uma pesquisa fundada no método de abordagem dialético, pois observa e delimita o objeto, no caso em tela, o racismo e sua relação com a superlotação do sistema prisional, posteriormente, examina-se as partes desse objeto (doutrina, legislação e jurisprudência) e, por fim, faz a análise da realidade prisional e dos julgados mais recentes que visam romper com o racismo institucional e estrutural. Além disso, a pesquisa apresenta natureza aplicada, a partir de abordagem qualitativa em que há um aprofundamento do objeto, com o objetivo de descrevê-lo e explorá-lo sem manipular os resultados. Consubstanciando-se como um estudo teórico-bibliográfico, ao passo que se utiliza de um manancial de autores para construir ideias.

Este artigo apresenta como contribuição a promoção de um olhar de conscientização sobre o racismo, demonstrando as nuances dentro da superlotação do sistema carcerário brasileiro, pois já é consenso que o racismo é um problema estrutural e institucional na sociedade brasileira, assim como, influenciador direto da superlotação acima mencionada.

As seguintes questões-problema norteiam esta pesquisa: o que é racismo estrutural e institucional? A naturalização e normalização do racismo pode desencadear violação de direitos? Os órgãos de segurança pública e o Poder Judiciário agem com imparcialidade racial em suas demandas, o que pode levar a superlotação do sistema prisional? O racismo decorre na sociedade brasileira do regime escravocrata colonial, fazendo com que ele ultrapasse os limites da individualidade de preconceito para abranger as instituições e a própria estrutura social. Nesse contexto, há a sua naturalização e normalização, o que termina por gerar a violação de direitos, especialmente, os fundamentos republicanos da cidadania e da dignidade da pessoa humana. As forças de segurança pública e o Poder Judiciário estão inseridos nessa sociedade intrinsecamente racista estrutural, portanto, há uma maior propagação deste racismo para as instituições como um todo, em que não estão livres os órgãos julgadores, que visam concretizar a justiça e os agentes de segurança, que devem proteger a sociedade de modo macro e o cidadão na esfera micro.

Desse modo, o objetivo geral deste artigo científico é mostrar o porquê do racismo institucional e estrutural ser consequência direta na superlotação dos presídios, os aspectos de

como a sociedade e as instituições policiais e jurídicas veem o negro, o julgam e os estigmatizam, seja nas abordagens, seja nas decisões jurídicas e seja dentro dos próprios presídios, pois a população carcerária negra tem aumentado consideravelmente com o passar do tempo.

No primeiro tópico, há a apresentação da introdução, com objetivo, contribuição do tema, metodologia, problema e problemática e organização estrutural do artigo para um melhor entendimento da temática a ser trazida à baila. Por sua vez, no segundo tópico, aborda-se o racismo como sendo um mecanismo multiplicador ideológico que é nutrido através das ambições políticas e expansionistas das nações dominadoras. A já mencionada ideologia sobre o preconceito racial se realiza nas relações interpessoais e coletivas, no desenho e desenvolvimento das políticas públicas, nas estruturas de governo e nas formas de organização do Estado.

Destaca-se ainda a perpetuação de práticas violentas no sistema penal brasileiro, o que também tem total influência na forma como os negros são vistos dentro e fora dos presídios, em convivência com a sociedade, pois o racismo deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal.

O terceiro tópico traz a violação de fundamentos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a cidadania, bem como de princípios constitucionais, como liberdade, igualdade, pela naturalização e normalização do racismo pelos diversos entes estatais, que envolve a segurança pública, especialmente, nas abordagens policiais, o Poder Judiciário, de modo particular, relativo ao devido processo legal.

No quarto capítulo, são tratadas as consequências do racismo estrutural e institucional na superlotação do sistema carcerário brasileiro, apresentando-se estatísticas relativas aos negros e ao sistema prisional e às abordagens policiais. Traz ainda a realidade das forças de segurança e do Poder Judiciário, este de modo paulatino tem apresentado progressos acerca do racismo. Por fim, são tecidas as considerações finais com caráter conclusivo e sugestivo.

2 O RACISMO: da escravidão à ideologia influenciada pelas concepções individual, institucional e estrutural

Inicialmente, é preciso falar do racismo enquanto ideologia nas relações interpessoais e no desenvolvimento de políticas públicas, sendo participativa inclusive no sistema carcerário brasileiro, provocando o racismo institucional e estrutural. De acordo com

Werneck¹, o racismo se consubstancia como uma ideologia que se manifesta nas relações entre pessoas e grupos, refletindo no esboço e desenvolvimento das políticas públicas, que envolve as estruturas governamentais e a organização estatal, “ou seja, trata-se de um fenômeno de abrangência ampla e complexa que penetra e participa da cultura, da política e da ética”, utilizando-se para tanto de diversas ferramentas aptas a movimentar os processos em função de seus interesses e em prol de sua continuidade, cultivando e perpetuando privilégios e hegemonias.

Ademais, Farias² ressalta “a reduzida ou nenhuma importância dada à questão racial, inclusive pelos setores mais progressistas demonstra a força do racismo na sociedade brasileira”, definindo o racismo como ideologia, isto é: trata-se de uma conjuntura de crenças e valores, que tem como objetivo classificar e ordenar o indivíduo graças à coloração da sua pele, tendo o padrão europeu ariano maior relevância, demonstrando o negro como uma figura negativa e inferior.

Acerca do racismo, numa visão macro, nada mais é que “um multiplicador ideológico que se nutre das ambições políticas e expansionistas das nações dominadoras e serve-lhe como arma de combate e de justificativa para os crimes cometidos em nome do direito biológico, psicológico e cultural de ‘raças eleitas’”³, isto é, ele se multiplica com o objetivo de dominação das nações hegemônicas, consolidando-se como munição para justificar os crimes cometidos contra negros.

Sob a perspectiva micro, o racismo interno em várias nações, em especial aquelas pertencentes ao sistema colonial, concretiza-se através do sistema de exploração das camadas trabalhadoras negras e mestiças pelas classes dominantes⁴. Por meio deste domínio, estas classes, que sobrepujam a sociedade, perpetuam o regime escravocrata, mantendo a exploração das classes trabalhadoras afrodescendentes do corpo social.

Acerca do tráfico de escravos, o Brasil foi o país que mais realizou a referida atividade, durante o período de 1501 a 1875. Ainda que tenha sido promulgada a Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, conhecida como Eusébio de Queiroz, “a qual determinou o fim do

¹ WERNECK, J. **Racismo institucional: uma abordagem conceitual**. São Paulo: GELEDÉS, 2013. Acesso em: 30 ago. 2022. p. 3.

² FARIAS, Lindebergh. **Relatório final: CPI assassinato de jovens**. Brasília/DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>. Acesso em: 10 jan. 2023. p. 25

³ MOURA, Clóvis. **O racismo como arma ideológica de dominação**. Portal Gelédes, 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-racismo-como-arma-ideologica-de-dominacao/>. Acesso em: 10 jan. 2023. p.1

⁴ *Ibid.*

tráfico de escravos em 1850, ainda sim é notório que não foi efetiva a lei, visto que, embora menor, não cessou a traficância de escravos”⁵.

Ressalta-se que o diploma normativo acima citado previa punições penais, mesmo assim, durante o período compreendido entre 1501 e 1867, estima-se que tenham sido retirados da África mais de 12,5 milhões de pessoas, apresentando-se como uma das maiores migrações forçadas da história, sendo levados às Américas. Enfatiza-se que o Caribe e a América do Sul receberam 95% dos escravos que chegaram às terras americanas, “o Brasil recebeu quase metade dos 11 milhões de escravos desembarcados nas Américas [...]foi, portanto, o centro do comércio de escravos no Império português, tanto antes como depois da independência brasileira, em 1822”⁶. Nesse contexto, “foi ainda a única nação independente que praticou maciçamente o tráfico negro, transformando o território nacional no maior agregado político escravista americano”⁷.

Do total de africanos roubados e vendidos, mais de 1,5 milhão de pessoas não alcançaram seu destino final, morreram no interior dos navios a varíola e a disenteria era o que mais matava os negros escravizados, além da falta de alimentação e água, bem como ocorrências como natimortos e revoltas de escravos, que eram duramente contidas⁸.

Em 1530, houve, de fato, o primeiro registro de desembarque oficial de mão-de-obra escrava no Brasil, com a expedição de Martim Afonso de Souza, vindos do Guiné, época em que houve uma expansão da produção da cana-de-açúcar nas capitânicas do Nordeste⁹. “As regiões da África mais afetadas pelo tráfico de escravos foram a África Ocidental, conhecida nas fontes portuguesas como Costa da Mina, que se estende entre Gana e Nigéria, e a África Central, que se estende do Gabão até o sul de Angola”¹⁰.

O auge do tráfico negro escravocrata no Brasil se deu no período compreendido entre 1800 e 1850, com a maioria dos negros desembarcados no país vindo diretamente de

⁵ ONIAS, Gabriela Samira. **O racismo institucional e o sistema penal brasileiro: caso Rafael Braga**. 2017. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, 2017. p. 17

⁶ MARIUZZO, Patrícia. **Atlas do comércio transatlântico de escravos**. Cienc. Cult. [online]. 2011, vol.63, n.1, pp.59-61. ISSN 0009-6725. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21800/S0009-67252011000100021>. Acesso em: 10 jan. 2023.p. 60.

⁷ SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 57.

⁸ MARIUZZO, *op. cit.*, p. 60.

⁹ DUARTE, Elaine Cristina Ferreira. **Tráfico atlântico de escravos**. Brasília/DF, Arquivo Nacional, Arquivo Nacional e História Luso-Brasileira, Império luso-brasileiro, atual. 25 jan. 2023. Disponível em: http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5141&Itemid=336. Acesso em: 30 jan. 2023.p. 1.

¹⁰ SCHWARCZ; GOMES, *op. cit.*, p. 54.

Angola, Congo, Moçambique e Golfo do Benim. Nessa época, a expectativa de vida de uma pessoa escrava era de em média 23,4 anos¹¹.

Pois bem, pode-se inferir que, “do século XVI até 1850, no período colonial e no imperial, o país foi o maior importador de escravos africanos das Américas”¹², isto implica que no hemisfério ocidental, o Brasil foi a maior nação escravocrata, com praticamente 50% de todo o comércio escravo, sendo também o último país a promover a extinção do tráfico negreiro, a partir da Lei Eusébio de Queirós, em 1850 e, por fim, o último território a realizar a abolição da escravidão, através da Lei Áurea, em 1888, o que demonstra que historicamente o racismo está enraizado na população brasileira.

Na criação da identidade nacional brasileira, surgiu o conceito de democracia racial, a partir das ideias de Gilberto Freyre, embora este autor não cite essa democracia expressamente, fala por vezes de democracia étnica e social, sua interpretação emerge da obra: *Casa-grande & senzala*. A democracia racial construía a ideia equivocada de uma sociedade sem discriminação, a qual não tinha barreiras legais e culturais entre os grupos étnicos presentes no país. Descrevendo que o próprio contexto sócio-histórico fez com que os brancos, negros, índios e miscigenados interagissem socialmente de maneira equânime, uma vez que houve um falso acolhimento dos escravizados docemente pelos escravizantes, rompendo a barreira do preconceito. No entanto, essa democracia racial consubstancia-se num mito, num juízo leviano de que o Brasil se constituiu como um lugar de convergência entre os diferentes povos que aqui viviam, o que implica num lugar de convivência harmônica entre negros e indígenas escravizados e os portugueses¹³.

A maior população negra fora do continente africano em números absolutos encontra-se no Brasil, entretanto, mesmo a população negra sendo a maioria no corpo social brasileiro, está sub-representada em todos os âmbitos da vida social. A teoria da democracia racial no país apresenta como contraponto importante: a demora na construção de consciência racial brasileira, pois havia a falsa impressão de que em solo brasileiro o racismo não existia, no entanto, o mesmo se caracterizou por ser velado, especialmente, quando se vê a ascensão do preto em qualquer área profissional, o enaltecimento da beleza negra, sempre levando a ideia de que ele está no lugar errado, pois o seu lugar é na senzala ou, num contexto atual, na cozinha, e a beleza era apenas para refresco sexual dos dominadores.

¹¹ *Ibid*, p. 192.

¹² *Ibid*, p. 57

¹³ FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48.ed. rev. São Paulo: Global, 2003.

Essa falta de conscientização social refletiu na marginalização do negro em outros contextos, o que se verifica nas abordagens policiais e na superlotação dos presídios, sendo maioria no sistema penitenciário brasileiro. Fazendo aquelas comparações clichês, mas muito necessárias: se houver um branco e um negro em situação suspeita certamente será abordado o negro, pois a sua cor de pele age, de modo negativo, como um agravante à suspeita, o que é inadmissível atualmente, especialmente, em um país plural como o Brasil.

Florestan Fernandes, um dos maiores sociólogos brasileiros da história, deixa claro na sua obra “A integração do negro na sociedade de classes” a seguinte afirmação:

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho.¹⁴

Sendo assim, o negro foi liberto, mas não foi inserido no seio social como um cidadão, na maior acepção possível da palavra, com seus direitos garantidos, observa-se que a Constituição de 1824, imperial, afirmava em seu art. 6º, que são cidadãos brasileiros os que no Brasil tivessem nascido, quer sejam ingênuos (índios) ou libertos (escravos), além de todos os nascidos em Portugal e suas possessões, já residentes no país na época da proclamação da independência e aqueles que aderiram expressa ou tacitamente pela continuação de residência em solo brasileiro, bem como os que se naturalizaram, qualquer que fosse sua religião.

E complementa a Carta Constitucional do império no art. 179, *in verbis*: “A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império”, elencando na sequência muitos dos direitos fundamentais que perduram até hoje e que não foram assegurados aos negros libertos. Enfatiza-se que esta legislação vigorou até 1891, quando foi promulgada a primeira Constituição republicana.

A proclamação da República no Brasil ocorreu apenas um ano após a abolição da escravatura, em 1889. No entanto, o novo sistema político “não assegurou profícuos ganhos materiais ou simbólicos para a população negra”¹⁵, contrário a isso a marginalização dos

¹⁴ FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. Vol. 1. São Paulo: Editora Globo, 2008, p. 29.

¹⁵ DOMINGUES, Petrônio. **Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos**. Revista Tempo. Niterói, Editora da UFF. Instituto de História/Universidade Federal Fluminense, 16mai. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/yCLBRQ5s6VTN6ngRXQy4Hqn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2023. p. 102.

libertos se deu na esfera política, limitação no que se refere ao sufrágio e outras participações políticas, em âmbito social e psicológico, decorrente das doutrinas de racismo científico e da teoria do branqueamento e economicamente, com a escolha da mão-de-obra imigrante europeia em detrimento dos negros¹⁶.

Em 1891, no art. 72 da Constituição vigente, descreve também conteúdo de inviolabilidade dos direitos relativos à liberdade, à segurança individual e à propriedade, afirmando no § 2º, que todos são iguais perante a lei, e que “a República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho”. No entanto, o respaldo legal não atingia os negros libertos, que se encontravam, regra geral, à margem da sociedade, não sendo acolhidos como mão-de-obra assalariada e agora submetendo-se a novas formas de escravidão laboral, por troca de alimentos, moradia, vestimentas e afins.

Adentrando ainda mais nas nuances históricas do racismo no Brasil, é de fundamental importância mencionar a história do movimento negro, com seu advento durante o regime escravocrata, mesmo que precária e clandestinamente. Primeiramente, com Movimento de Resistência Negra contra a escravidão, que surgiu através da quilombagem (com a fuga dos escravos para os quilombos e outros tipos de protestos)¹⁷, sendo o seu maior expoente Zumbi dos Palmares, líder do Quilombo dos Palmares, “Zumbi, aliás, foi escolhido como símbolo da resistência à opressão racial. Para os ativistas, ‘Zumbi vive ainda, pois a luta não acabou’”¹⁸.

Nesta mesma época, passa a ter expressividade o Movimento Liberal Abolicionista, com o ideário de extinguir a escravidão e a comercialização de escravos. A consequência da força do movimento foi a promulgação da Lei Áurea, com a população negra agora tendo que lutar contra o preconceito e a desigualdade social¹⁹.

Os movimentos negros brasileiros historicamente se caracterizam por descontinuidades e posturas políticas divergentes e, em regra, são divididos em quatro períodos: a) República Velha (1889-1930); b) da Revolução de 1930 ao Estado Novo de Getúlio Vargas (1930-1937); 3) da democratização ao Golpe Militar (1945- 1964); e 4) da reabertura política gradual (1978/79) ao contexto atual.

¹⁶ ANDREW *apud* DOMINGUES, 2008, p. 103.

¹⁷ GOMES, Érica Monale da Silva; SILVA, Paula Paulino da. **O movimento negro no Brasil: um breve histórico de suas lutas e conquistas**. IV Congresso Nacional de Educação. Anais. João Pessoa, Editora Realize, 2017. p. 3.

¹⁸ DOMINGUES, *op. cit.*, p. 115.

¹⁹ *Ibid.*, 2008.

Em 1978, funda-se o Movimento Negro Unificado (MNU), organização criada para ajudar na luta e nas conquistas da população afrodescendente brasileira:

O movimento negro contemporâneo ressurgiu [...] nos finais de um período acentuadamente autoritário da vida política brasileira. Como um dos movimentos sociais que afloram na mesma época, seu discurso é radical e contestador. O renascimento do movimento tem sido associado à formação de um segmento ascendente e educado da população negra que, por motivos raciais, sentiu bloqueado o seu projeto de mobilidade social. A isso deve ser acrescentado o impacto nesse grupo de novas configurações no cenário internacional, que funcionaram como fonte de inspiração ideológica: a campanha pelos direitos civis e o movimento do poder negro nos Estados Unidos e as lutas de libertação nacional das colônias portuguesas na África.²⁰

A principal pauta do MNU é no sentido de extinguir a discriminação racial no país. Mesmo após a criação do movimento, o racismo continua presente na sociedade brasileira, desde os tempos de colonização até os dias atuais, inclusive sendo um motivo do encarceramento em massa da população negra brasileira.

Diante de tudo que foi abordado historicamente sobre o racismo, percebe-se claramente a desigualdade racial presente no regime escravocrata e senhorial vigente em todas as épocas mencionadas no Brasil, pois nunca houve uma integração consistente da população negra em relação ao restante da sociedade, que não possuem os mesmos acessos em relação à educação, à saúde e à moradia, provocando, por meio dessa desigualdade racial, o racismo estrutural.

Há outro aspecto que não pode ser deixado de lado na formação ideológica racista brasileira: a eugenia. Com o fulcro de aplicar os princípios da teoria da seleção natural darwiniana ao ser humano, Francis Galton (1822-1911), em 1883, unindo duas expressões gregas, criou o termo "eugenia" ou "bem nascido"²¹.

O movimento eugenista ganha proporção internacional, visando atender a necessidade de legitimação da hegemonia de classes do colonialismo/imperialismo, a partir da visão de alguns teóricos que “acreditavam ser este um mecanismo eficiente para resolver as contradições econômicas e sociais de seus países, inclusive naqueles que estavam preocupados em ‘construir uma nação’”. Na Europa, abarcaram os pressupostos eugenistas a Alemanha, Itália, França, Suíça, Suécia e Bélgica. Por sua vez, na América, os Estados Unidos, Cuba, Chile, Argentina, Equador e Brasil. E na Ásia, o Japão²². No Brasil, a eugenia

²⁰ HASENBALG, Carlos Alfredo. **Comentários sobre raça, cultura e classe na integração das sociedades**. Rio de Janeiro, Dados, Revista de Ciências Sociais. Vol. 27, n.3, 1984. p.148- 149

²¹ BLACK, Edwin. **A guerra contra os fracos**. Trad. T. Magalhães. São Paulo: A Girafa, 2003. p. 56.

²² RAMATIS, Jacino; GOES, Weber Lopes. **Segregação ou miscigenação: os dilemas da eugenia no Brasil nas primeiras décadas do Século XX**. Revista Aurora, Marília, v.15, n. 1 , p. 191-194, Jan./Jun., 2022. p. 136.

foi emitida por médicos, cientistas, jornalistas e intelectuais, com a criação de movimentos eugenistas organizados, dentre eles, em 1918, a fundação da Sociedade Eugênica de São Paulo²³.

Pois bem, o discurso eugênico criado pela elite intelectual brasileira foi uma forma de expressar cada vez mais o racismo, buscando o branqueamento da população, tendo como princípio impedir a reprodução de raças indesejadas e tem total influência para que o racismo exista até hoje no Brasil. Corrobora com isso a Constituição de 1934, que, em seu art. 138, afirma que União, os Estados e os Municípios devem estimular a educação eugênica²⁴. Até a própria norma constitucional estimulava a educação eugênica, o que implica a consolidação de uma ideologia racista de modo institucionalizado. Cabe enfatizar, que as ideias eugênicas serviram inclusive de subterfúgio para que a mão-de-obra escrava liberta não fosse utilizada como trabalhadores assalariados, tanto no período imperial quanto na república.

Há um tripé que abarca as concepções de racismo: individualista, institucional e estrutural. Faz-se necessário aclará-los para uma compreensão mais abrangente desta pesquisa. Resumidamente, a concepção individualista, é concebida como uma espécie de patologia, consubstanciando-se num fenômeno ético ou psicológico de cunho individual ou coletivo, relacionado a grupos isolados, “ou ainda, a uma ‘irracionalidade’, a ser combatida no campo jurídico por meio da aplicação de sanções civis – indenizações, por exemplo – ou penais”. Nesse contexto, não pode ser admitida a existência do racismo propriamente dito, entretanto, apenas um preconceito, enfatizando-se a natureza psicológica do fenômeno em detrimento à natureza política. O que implica que não existiriam sociedades ou instituições racistas, porém indivíduos racistas, que atuam de modo isolado ou coletivo²⁵.

Por sua vez, de modo sucinto, a concepção institucional se estabelece entre a relação do racismo e o Estado. Neste caso, “não se resume a comportamento individuais, mas é tratado como o resultado do *funcionamento* das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça”²⁶. As sociedades são plurais e essa heterogeneidade gera conflitos, antagonismos e contradições que não são eliminados, no entanto, absorvidos, cujo controle é mantido pelos meios institucionais, como por exemplo o Poder Judiciário. Nesse sentido, pode-se afirmar que o racismo institucional existe pois os conflitos raciais também fazem parte das instituições.

²³ STEPAN, Nancy Leys. **Eugenia no Brasil, 1917-1940**. In: HOCHMAN, G., and ARMUS, D., orgs. Cuidar, controlar, curar: ensaios históricos sobre saúde e doença na América Latina e Caribe [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2004. História e Saúde collection, pp. 330-391. ISBN 978-85-7541-311- 1.

²⁴ Grifo nosso.

²⁵ ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 28.

²⁶ *Ibid*, p. 29.

O elemento central do racismo institucional é o poder. Por conseguinte, o racismo é dominação, descrevendo uma evolução qualitativa quando se compara com a restrita reflexão acerca da concepção individualista, portanto, “detém o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade”, no entanto, a manutenção desse poder dependerá da habilidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, que se consolida ao impor a todo o seio social regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que naturalizem e normalizem o seu domínio²⁷.

Numa sociedade como a brasileira que contínua e permanentemente vem promovendo a desigualdade social, especialmente, em frente aos negros, utilizando-se para tanto das instituições que fazem com que este distanciamento entre os brancos seja latente, verifica-se que a concepção institucional está amplamente consagrada. É notório que políticas públicas tentam diminuir esse abismo que o racismo institucional delega aos negros, com os programas de cotas, em universidade e cargos públicos, mas os agentes de segurança continuam abordando supostos suspeitos tendo como pano de fundo a cor da pele, sendo um reflexo do contexto sócio-histórico brasileiro, desde o colonialismo.

A concepção estrutural, por sua vez, está estreitamente ligada à institucional, ao passo que a estrutura social é o local de ação das instituições, portanto, “*as instituições são racistas porque a sociedade é racista*”²⁸. Essa frase clichê apresenta diversas implicações, inicialmente, as instituições funcionam balizadas em regras que privilegiam certos grupos raciais em detrimento de outros, sendo o racismo parte da ordem social, não sendo algo criado pela instituição, mas apenas reproduzido por esta.

É o que geralmente acontece nos governos, empresas e escolas em que não há espaços ou mecanismos institucionais para tratar de conflitos raciais e de gênero. Nesse caso, as relações do cotidiano no interior das instituições vão reproduzir as práticas sociais corriqueiras, dentre às quais o racismo, na forma de violência explícita ou de microagressões - piadas, silenciamento, isolamento, etc. Enfim, sem nada fazer, toda instituição irá tornar-se uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas²⁹.

Posteriormente, há de se pensar que se houver representatividade institucional o racismo não ocorrerá naquela instituição. Faz-se *mister* a necessidade da representatividade dos negros e outras minorias para o desenvolvimento da luta antirracista, por motivos éticos, políticos e econômicos, as mudanças só se efetivarão quando além da posição de destaque e poder as pessoas negras possam interferir sobre problemas estruturais como economia, política

²⁷ *Ibid*, p. 31.

²⁸ *Ibid*, p. 36.

²⁹ *Ibid*, p. 37.

e direito, por exemplo. “Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural”³⁰.

O ministro Benedito Gonçalves lembra que “o racismo precisa ser tratado em duas dimensões. O racismo institucional, segundo ele, reflete-se, por exemplo, na desconfiança sem justificativa dos agentes de segurança sobre a população negra. A outra vertente é o racismo estrutural, ainda menos explícito”. E complementa: “o racismo estrutural está cristalizado na cultura do povo de um modo que, muitas vezes, nem parece racismo. É aquele em que as pessoas, com palavras, ironia ou qualquer comportamento, discriminam”, sendo inclusive reflexo de um ideário equivocado de democracia racial ainda não alcançada. É notório que “a presença do racismo estrutural pode ser constatada pelas poucas pessoas negras que ocupam lugar de destaque nas instituições”³¹.

3 VIOLAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS COMO REFLEXO DA NATURALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO DO RACISMO

Houve uma evolução dos direitos fundamentais com o passar do tempo na história humana, com uma adequação às mudanças sociais imprescindíveis. Os direitos fundantes se ancoram nos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, ideais primordiais do movimento revolucionário francês do século XVIII, ao colocar o homem no centro de tudo. Desse modo, é essencial que o indivíduo tenha resguardo diante dos desmandos estatais modernos³². O Estado é limitado por meio da separação de poderes: legislativo, executivo e judiciário, além da declaração de direito, consolidando-se a compreensão de que as pessoas têm direitos que lhe são intrínsecos e que o Estado tem a obrigação de garantir o cumprimento destes direitos.

É preciso lembrar que o racismo não se restringe somente a negros, mas também a pessoas de outras raças, aqui no Brasil ele se acentua em face dos negros pela condição histórico-social de escravidão e marginalização, o que não pode ser mais respaldado nem pela

³⁰ *Ibid.*, p. 38.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **O negro como alvo: a questão do racismo estrutural nas investigações criminais.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/20112022-O-negro-como-alvo-a-questao-do-racismo-estrutural-nas-investigacoes-criminais.aspx>. Acesso em: 10 jan. 2023. p. 1.

³² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 35 ed. São Paulo: Malheiros / Salvador: Juspodivm, 2010. p. 562.

sociedade nem pelas instituições que a compõem. A Alemanha na Segunda Guerra Mundial, marcadamente, utilizou-se do ideário racista individual, institucional e estrutural para promover, especialmente, o holocausto dos judeus, que não foi a única raça perseguida, incluem-se os negros.

Diante da crise social do século XX, especialmente provocada pelo segundo conflito mundial as novas Declarações de Direito expressaram a ruptura com o ideal individualista constitucional pretérito ultrapassado, que teve como principal legado jurídico a consagração dos direitos humanos, que foram adotados e proclamados pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Sob esse enfoque, o Estado não teria somente uma Constituição que regularia suas ações e dos cidadãos, entretanto, cabe ao ente estatal a responsabilidade de elencar e tutelar direitos fundamentais e coletivos, fazendopreponderar os direitos intrínsecos ao homem. Hoje, preza-se pelos direitos fundamentais e coletivos, não se limitando apenas aos direitos individuais, como ocorria anteriormente³³.

No primórdio positivista, a Constituição retratava as possíveis ações dos entes estatais e o que estivesse escrito no texto constitucional seria legal, pois encontrava-se normatizado no sentido literal da palavra. A ótica pós-positivista se norteia para que a Constituição permaneça cumprindo sua função de regulação e regência estatal e dos cidadãos, mas principalmente faça com que o Estado proteja os direitos fundamentais sociais, sendo imprescindível a garantia da dignidade da pessoa humana. "Nesta transformação do Estado de Direito [...] ou do império da lei ao 'império da constituição', situou-se também a crise do paradigma positivista na cultura jurídica e o trânsito até um paradigma post-positivista"³⁴. Sob essa ótica:

[...] os direitos fundamentais constituiriam uma unidade essencial como deveres fundamentais de natureza jurídica ou cívica, quer perante os outros cidadãos, quer perante a coletividade, tendo não apenas uma função pessoal e individual, mas também uma função extra-individual em relação ao estado democrático e ao empenhamento na construção do socialismo³⁵.

A busca hoje não é tão somente pela separação dos poderes e pela organização estatal, além de garantias individuais. Atualmente, é fundamental que tenham efetividade de garantias e direitos, primando pela edificação de um direito coletivo, em que o corpo social seja

³³ *Ibid.*

³⁴ REGLA, Josep Aguiló. **Do “Império da lei” ao “Estado constitucional”**: dois paradigmas jurídicos em poucas palavras. (Trad. Eduardo Moreira). In: REVISTA JURÍDICA DA FACULDADE NACIONAL DE DIREITO DA UFRJ. Rio de Janeiro, UFRJ, v. 1, n. 4, out. 2008, mai. 2010 (nova série), p. 17-28. p. 17, grifo do autor.

³⁵ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5. ed. Coimbra, 2012. p. 147.

protegido pelo Estado que o rege e o regula, que é ao mesmo tempo regido e regulado pelas normas constitucionais.

Dessa maneira, os direitos fundamentais são alicerces deste estudo, pois são eles que são violados quando de uma abordagem policial sem motivo aparente, ou melhor, decorrente da cor de pele do suposto suspeito, quando não se respeita o devido processo legal, pois as instituições imprimem um olhar preconceituoso sobre o denunciado no processo penal, ainda na fase inquisitória, e outras situações de modo negativo típicas que ocorrem no Brasil. Está previsto constitucionalmente no art. 5º, inciso LIV que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

A cidadania e a dignidade da pessoa humana, conforme expressa o art. 1º da Constituição Federal (CF), nos incisos I e II, são fundamentos da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito que são violados constantemente pelos entes estatais em relação aos negros. Há teóricos que consagram o fundamento republicano da dignidade da pessoa humana com um super princípio, ao qual os demais estão interligados, ao passo que ao se garantir liberdade, igualdade, vida, segurança, propriedade, etc (art. 5º, CF) está se garantindo ao cidadão a sua dignidade. Nesse enfoque, acerca dos direitos fundamentais: “o relevo da dimensão objectiva não deve ser levado tão longe: nem a generalidade dos direitos tem a natureza de deveres, nem a sua função ou, se assim se quiser, a sua função principal e caracterizadora é outra que não seja a da proteção da dignidade da pessoa humana individual”³⁶.

O art. 4º da CF assevera que o Brasil, no tocante às relações internacionais, rege-se, dentre outros princípios, no inciso VIII, pelo repúdio ao terrorismo e ao racismo. E o art. 5º do diploma normativo constitucional afirma, inciso XLII, que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, por sua vez, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, embora muitos crimes não estão ali descritos.

Há condutas de preceito moral e ideológico que são condenáveis pelas instituições que não estão previstas, por isso, vivencia-se diariamente violação de direitos fundamentais que não podem ser criminalizados em face dos negros. A esse respeito, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública descreve que: “O perfil das vítimas de intervenções policiais no país não

³⁶ *Ibid.*

tem demonstrado mudanças significativas ao longo dos anos, com prevalência de homens, adolescentes e jovens, pretos e pardos entre as vítimas”³⁷. O que se vê é que:

O racismo que vitima os negros brasileiros não resulta de uma característica exclusiva das polícias, mas é consequência de uma demanda social estrutural, institucional e histórica, que reservou ao negro o lugar de problema a ser eliminado na transição pós-abolicionista, com a substituição da mão de obra negra pela mão de obra branca europeia e japonesa como parte de um planejamento de desenvolvimento nacional³⁸.

Como pôde ser observado, tem de ser respeitada a diversidade entre as pessoas no Brasil, por se tratar de um país extremamente miscigenado tanto racial, quanto culturalmente, sendo inviolável a honra da pessoa, pois, ao sofrer o racismo, teria sua honra violada. Além disso, a prática do racismo é crime inafiançável e imprescritível, o que deixa claro a gravidade da infração de ter preconceito com as pessoas por causa da cor da pele. Cumpre ressaltar que Lei nº 14.532, de 2023, altera o texto da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, equiparando a injúria racial (art. 2º) ao racismo, tornando-a imprescritível e inafiançável.

A Carta Magna, no art. 5º, trata todos os indivíduos sem distinção nenhuma, garantindo, dentre outras coisas que, segundo o inciso LXXV, o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Há um questionamento manifesto, acerca da quantidade de condenados negros por erro do judiciário, ou que já cumpriram a pena e continuam presos de modo irregular, afinal, é possível assegurar que a indenização pecuniária reestabelece os danos psicológicos, físicos, econômicos do cárcere.

O princípio da igualdade é um argumento “para contestar a validade das leis e das atuações concretas do poder público”³⁹. Serve como instrumento de teste legal e também como objeto de análise das atuações do poder público para que os indivíduos sejam tratados de forma isonômica. Por sua vez, o conceito de subcidadania “Ralé” retrata a naturalização de uma opressão humilhante vivenciada por grande parte da população e confirmada por um pensamento enganoso de igualdade da competitividade atual. Um indivíduo carente de condições básicas, como as elencadas no art. 6º da CF, terá grandes possibilidades de não atender às demandas da competitividade mercadológica, ficando sem um reconhecimento

³⁷ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Fórum de Segurança Pública, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 10 jan. 2023.

³⁸ FERNANDES, 2008; JACCOUD, 2008; TEODORO, 2008 *apud* ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 87.

³⁹ PINTO, MARIA DA GLÓRIA FERREIRA. **Princípio da igualdade: fórmula vazia ou fórmula “carregada” de sentido?** In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Boletim do Ministério da Justiça. Lisboa, Ministério da Justiça, n. 358, Jul. 1987. p. 19.

social neste modelo econômico capitalista, resultando a este indivíduo consequências políticas e pessoais⁴⁰.

Ainda sobre a subcidadania, esta se relaciona não somente com a marginalização histórica de vários grupos sociais. Tem ligação direta também com a reprodução e a manutenção de uma grande parcela de pessoas à margem de uma ordem produtiva objetiva, moderna, que exige personalidade e comportamentos específicos⁴¹.

Outro princípio constitucional a ser focado é o da liberdade, cuja “a relevância do ponto de vista da comunidade não se limita ao reconhecimento da liberdade como valor social e à consequente imposição aos poderes públicos do dever de (além de respeitarem) assegurarem efectivamente as *condições da autonomia* (soberania) individual⁴². Acima citou-se que cabe ao Estado a indenização ao cidadão pelo erro de condenação pelo Poder Judiciário, ou ainda se ficar preso além da fixação da sentença, o que se está em jogo é a liberdade, depois da vida, talvez o princípio mais compreensível para qualquer sujeito, preservando-se o fato de não querer morrer, o fato de estar com seu direito de ir e vir livremente resguardado, sem sanções punitivas penais pelo Estado, é algo valioso.

Ressalta-se que aqui não se apregoa a impunidade, mas que para se concretizar a real justiça não se tenha um olhar preconcebido institucional e estruturalmente, pois sabe-se que “[...] os poderes públicos têm o dever de respeitar os direitos fundamentais, mas também o de intervir para os acondicionar, garantir e mesmo restringir quando se tornar necessário para salvaguarda de valores ou interesses comunitários”⁴³.

No entanto, em quaisquer situações é preciso ressaltar “o *conteúdo essencial* de cada direito, aquele núcleo fundamental de situações típicas que constituem a razão de ser da previsão do direito, por serem expressão directa da ideia de dignidade humana”, pois núcleo essencial engloba espaços de autonomia, cuja função única ou determinante é tutela da pessoa humana individual⁴⁴.

No final, o que se percebe é que “[...] a pessoa concreta necessita mais de ser protegida contra os poderes públicos (e sociais) do que a comunidade precisa de ser protegida contra o indivíduo”⁴⁵, especialmente, os negros no Brasil que estrutural e institucionalmente, ou seja, pelos poderes públicos e sociais é vítima de preconceitos que geram muitas vezes erros na esfera penal, que lhe ferem individualmente.

⁴⁰ SANTOS, Neylton Allan Costa. **História e Cultura**. Franca, v. 6, n. 2, p.161-177, ago-nov. 2017. p. 161

⁴¹ *Ibid*, p. 162.

⁴² ANDRADE, *op. cit*, p. 146.

⁴³ *Ibid.*, p. 148.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 148-149.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 149.

A perpetuação das práticas violentas no sistema penal brasileiro resulta na violação de direitos, mesmo com pessoas brancas inclusas, o sistema penal estrutura-se com o intuito de perpetuar práticas violentas de cunho racista contra pessoas negras, ao mostrar de forma cristalina o racismo institucional, sendo enfatizado através das modalidades de ação de determinadas instituições contra uma parte da sociedade que é historicamente excluída. Nesse sentido, Flauzina fez menção ao fato do racismo não ser associado de forma característica ao sistema penal brasileiro, sendo uma realidade histórica que promove a multiplicação de fragilidades, produzindo sujeição:

Se o sistema foi estruturado a partir e para o controle da população negra, a maneira como sua movimentação se dá está também atrelada ao segmento. A forma como nosso sistema penal incide sobre os corpos está condicionada pela corporalidade negra, na negação de sua humanidade. [...]. Assim, o racismo deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal, e este a carrega consigo na direção de toda clientela a que se dirige. É o racismo que controla o potencial de intervenção física do sistema: daí toda sua agressividade. [...] Apesar de existir uma diferença inquestionável entre o tratamento conferido a brancos e negros pelo sistema penal, o fato é que o racismo o conformou como instrumento que age pela violência, que acaba por atingir todos os indivíduos com os quais se relaciona. Quando o sistema entra em contato com corpos brancos também o faz por meio da violência, mas o faz por ser esta mediação assumida por suas práticas condicionadas pelo racismo.⁴⁶

Que a violência no sistema prisional brasileiro existe, é fato, e quem estiver ali inserido terá tratamento similar ao dos negros, não sendo possível fazer a distinção como comumente ocorre na sociedade. Foi aplicado um *survey* numa amostra de 1.520 presos, sendo 1.374 homens e 146 mulheres, em estudo compreendido de agosto de 2019 a março de 2020. Veja-se o resultado:

1. Cerca de 85% dos entrevistados disseram terem sido vítimas de pelo menos uma das formas de agressão física. Mais da metade dos entrevistados (53%) respondeu que sofreram agressões químicas com *spray* de pimenta frequentemente.
2. Também merecem destaque as agressões vivenciadas frequentemente por meio de disparos de tiros de borracha (20,7%), tapas e socos (17,5%), chutes (16,1%) e pauladas (7,7%);
3. As ameaças e agressões verbais também fazem parte do cotidiano das prisões. Cerca de 41,5% dos presos informaram já terem sido vítimas desse tipo de violência por algum funcionário do sistema prisional.
4. A violência cometida por outros presos é fenômeno também relevante. Cerca de 13,2% dos presos afirmaram terem sido vítimas de alguma forma de agressão física listada no questionário. Os tapas e socos foram os mais citados;
5. Há diferenças de gênero na manifestação da violência e maus-tratos no sistema prisional. As presas são menos vitimizadas do que os presos nas diversas formas de agressão, seja recebendo *spray* ou gás de pimenta, tiros com munição de borracha, tapas e socos ou mesmo chutes. O mesmo não ocorre na incidência das agressões físicas entre as mulheres, sendo superior à verificada entre os homens. Cerca de 20,5% das presas relatam que foram vítimas com alguma frequência de tapas e

⁴⁶ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2. ed. Brasília: Brado Negro, 2017. Acesso em: 30 ago. 2022. p. 127.

socos, 17,8% foram vítimas de chutes e 9,5% foram vítimas de sufocamento. Entre os homens esses patamares ficaram respectivamente em 12,3%, 10,3% e 1,7%⁴⁷.

Desse modo, através dos dados do *survey*, percebe-se que a prática da violência é recorrente no sistema prisional brasileiro, com quase 90% da totalidade dos entrevistados confirmando já terem sofrido pelo menos uma das formas de agressão física, além de cerca de 41,5% dos presos terem sido vítimas de agressões ou ameaças verbais. Além disso, percebe-se o machismo presente também no sistema prisional, já que as mulheres são mais agredidas dentro da cadeia do que os homens, conforme se observa nas estatísticas. Números expressivos que deixam clara a perpetuação das práticas violentas no sistema prisional brasileiro.

Além do que já fora mencionado, é preciso entender como a teoria do Labeling Approach tem sua criação, que ocorre através de uma transformação de paradigma acerca da criminologia, pois há uma mudança em relação ao criminoso: “não há mais indagações em relação à identificação e diferenciação de um indivíduo criminoso (delinquente), mas quais motivos que o fazem ser rotulado como tal”⁴⁸.

Como já foi visto neste capítulo, há uma naturalização das práticas violentas no sistema prisional punitivo nacional,

das quais cada vez mais se demonstram como um apego inquisitório à tortura e à compulsão policial pela encarceramento seletivo da juventude negra da periferia, que parece ser o legado insolúvel que está infiltrado nas instituições jurídicas e políticas e que, ao longo do século passado, ocorreu nas trágicas experiências das Ditaduras Civil-Militares.⁴⁹

Pois bem, mostra-se a seleção carcerária da juventude negra da periferia como a preferência das instituições ligadas ao encarceramento da população. Desse modo, a partir dessa preferência institucional da polícia e do judiciário em relação aos negros, conforme já foi comprovado por meio de estatísticas mencionadas supra, é possível observar os agentes do controle social atuando com práticas discriminatórias.

Nesse sentido, pode-se notar a maior concentração de mazelas sociais e desumanas dentro do sistema prisional, tais como a falta de orçamento, a carência de capacitação técnica

⁴⁷ SAPORI, Luis Flávio. **A violência nas prisões brasileiras**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, edição nº 136. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/a-violencia-nas-prisoas-brasileiras/>. Acesso em: 10 jan. 2023. SAPORI, 2022, p. 1.

⁴⁸ SANTOS, Zeni Xavier Siqueira dos; DIAS, Felipe da Veiga. **Encarceramento da população negra: análise do sistema punitivo brasileiro com base na teoria do Labeling Approach e na Criminologia Crítica**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 15, p. 105–130, 2016. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/207>. Acesso em: 19 fev. 2023. p. 112.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 120.

das penitenciárias, além de não haverem programas que deem a oportunidade da ressocialização:

segundo Bitencourt (2004, p. 230-231), as deficiências do sistema carcerário brasileiro “são tão graves que qualquer pessoa que conheça certos detalhes da vida carcerária fica profundamente comovida”. [...] Via de regra, o pessoal técnico das penitenciárias é despreparado e ainda, a ociosidade dos presos somada à falta de programas que possibilitem a ressocialização (partindo do pressuposto de que ela seria possível) são marcas do atual sistema.[...] Outras graves deficiências trazidas pelo autor supramencionado como a superlotação das prisões, a alimentação deficiente, o estado das instalações, falta de orçamento, fazem com que a prisão se torne um castigo desumano.⁵⁰

Diante das graves deficiências dos presídios, a prisão acaba se tornando desumana, tratando-se de um castigo para quem a vivencia na pele e não de um lugar que possa propiciar ao apenado uma segunda chance com reintegração social. Ao longo deste estudo, observa-se que quem mais sofre com as condições precárias dos presídios são os negros, tendo uma má alimentação, instalações em péssimo estado, além da falta da capacitação técnica por parte dos que fazem o sistema penitenciário nacional. São violados direitos básicos à saúde, educação, trabalho e afins que auxiliam de modo positivo na ressocialização do encarcerado.

4 RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL X SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: algumas observações

As taxas de superlotação e o déficit de vagas no Brasil continuam altas, no entanto, não parece ser uma preocupação dos gestores e do Sistema de Justiça Criminal como um todo. “Em 2019, esse déficit foi ainda mais estrondoso. São 305.660 presos que não possuem vagas adequadas no sistema, dado ainda pior que o verificado no ano anterior, quando esse valor era de 270.449”. Em alguns estados há mais de “duas vezes o número de presos em relação ao número de vagas, como no caso do Ceará (2,7), Pernambuco (2,6) e Alagoas (2,5). No Amazonas e em Roraima a situação é ainda mais preocupante: a razão preso/vaga são, respectivamente, de 3,1 e 4,0”⁵¹.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 descreve que é cabível a arguição de descumprimento em relação ao sistema carcerário, uma vez que a situação das penitenciárias brasileiras é degradante, no tocante à superlotação carcerária,

⁵⁰ *Ibid.*, p. 108 e 110.

⁵¹ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Fórum de Segurança Pública, ano 14, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023. p. 306.

condições desumanas de custódia, falhas estruturais, configurando violação massiva de direitos fundamentais, conforme se depreende a seguir:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (STF - ADPF: 347 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2016)⁵².

A realidade do sistema carcerário como um todo é alarmante, mas dentro do contexto desta pesquisa é preciso entender a situação dos negros encarcerados no Brasil. Para tanto, faz-se preponderante apresentar as estatísticas relativas à população carcerária negra no país, os dados apresentados pelo 14º Anuário Brasileiro mostra que há uma concentração gigantesca de população negra no sistema penitenciário brasileiro. A população prisional brasileira, historicamente, segue um perfil muito similar aos das vítimas de homicídios, em regra, são homens jovens, negros e com baixa escolaridade. Em 2019, os negros formavam 66,7% da população, significando, portanto, que a cada três pessoas presas, dois são negros⁵³.

Analisando historicamente, a cada ano que se passa o número de negros aumenta, pois, como se pode ver, no ano de 2005, os negros correspondiam a 58,4% do total de presos e, em 2019, os negros chegaram aos números supramencionados de 66,7%. Durante este período, houve um crescimento de 377,7% da população carcerária que é de cor negra. Se comparado

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF: 347 DF**. Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2016.

⁵³ VARGAS, Tatiane. **Dia da Consciência Negra**: Por que os negros são maioria no sistema prisional? Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2020. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>. Acesso em: 01 set. 2022. p. 1.

com os brancos, em 2005, eram 39,8% da população presidiária, em 2019 chegaram a diminuir para 32,3%, e no que diz respeito à variação da taxa, foi de 239,5%⁵⁴.

Isto implica, que de 2005 a 2019, houve um aumento considerável na proporção de negros nas prisões, chegando a uma taxa de aumento de quase 14% e quando feita a comparação em relação aos brancos, estes tiveram uma taxa de redução de 7%⁵⁵. Dos 657,8 mil presos em que há a informação da cor/raça disponível, 438,7 mil são negros (ou 66,7%) e tais estatísticas são referentes ao ano de 2019⁵⁶.

No Brasil, é reiterada, ano após ano, a prisão como um lugar feito por negros. Neste sentido, as prisões aumentam constantemente, entretanto o aumento, em sua maioria, diz respeito às pessoas negras. Dessa forma, o racismo institucional e estrutural no sistema carcerário brasileiro segue sendo uma forte demonstração da desigualdade racial, sendo percebida para além dos números supramencionados, na maior severidade de tratamento e sanções punitivas direcionadas aos negros. Neste sentido, os negros são preferidos no que diz respeito às políticas de extermínio e encarceramento do país.

A Organização das Nações Unidas (ONU), em relatório apresentado descreve que negros enfrentam risco significativamente maior de encarceramento em massa, abuso policial, tortura e maus-tratos, negligência médica e recebem sentenças maiores que os brancos pelo mesmo crime e a discriminação na prisão – sugerindo alto grau de racismo institucional⁵⁷.

O fato de existir um encarceramento em massa das mulheres negras se resulta de uma desestabilidade do Estado Social – pois mesmo que não tenha se tornado uma solução eficaz aos problemas das mães solteiras, desempregadas e com pouca ou nenhuma oportunidade profissional, fornecia uma rede de proteção aos mais pobres⁵⁸.

Pesquisadora associada ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública, responsável pela organização do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Amanda Pimentel menciona que, além das condições que levam os negros a serem mais presos do que não negros, há também uma diferença desigual de tratamento em relação aos negros no sistema judiciário brasileiro⁵⁹.

⁵⁴ *Ibid.*

⁵⁵ *Ibid.*

⁵⁶ *Ibid.*

⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório mundial 2015:** Brasil. Condições das prisões, torturas e maus-tratos a detentos. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2015/country-chapters/268103#3ea6cd>. Acesso em: 26 jan. 2023.

⁵⁸ ALVES, Dina. **Rés negras, juízes brancos:** uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Revista CS, 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi, 2017.p. 108.

⁵⁹ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022.

No ano de 2014, o Brasil tinha 622.202 presos, entretanto, posteriormente à pandemia do Covid-19, o número de presos cresceu de forma significativa, com aumento da quantidade de presos num total de 209.061 pessoas até o terceiro semestre de 2022⁶⁰. Além do grande número de presos, gerando a superlotação dos presídios, o ambiente é insalubre e tem falta de serviços básicos essenciais, como água, luz do sol, medicamentos e profissionais de saúde, limitação de leitos e lugares, chegando os reclusos a dormir no chão, inexistência de serviços higiênicos, instalações elétricas deficientes e perigosas, falta de pratos, etc. sendo tais características uma clara violação aos direitos fundamentais da população em cárcere⁶¹, o que, inclusive, propicia a proliferação de doenças.

Além disso, quando feita uma comparação entre aprisionados negros e brancos, a taxa é significativamente maior, com 60% dos presos hoje sendo negros, pobres e sem escolaridade⁶². A população carcerária tem como seu perfil principal de presos: os negros. Até o ano de 2021, tratavam-se de 429,2 mil pessoas negras em cárcere, sendo evidenciada a representação de 67,5% do total dos presos. Enquanto a quantidade de negros presos vem aumentando a cada ano, a quantidade de brancos em cárcere diminuiu. No ano de 2021, os brancos correspondiam a 184,7 mil presos, com uma porcentagem de 29% em relação ao total⁶³.

Oniasem levantamento de dados realizado de o quanto o racismo está institucionalizado no sistema penitenciário brasileiro trouxe dados significativos, em 2016, descrevendo que 40% dos presos estão sob custódia em prisão provisória e dos 726.000 presos, entre estes provisórios e condenados, 64% dos apenados definitivos são negros. Ademais, o Brasil ocupa a terceira posição do ranking mundial de país com maior população encarcerada⁶⁴.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 289.

⁶¹ ESPINA, Antonia López. **Superpopulação Carcerária e Respeito aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade**. Brasília/DF: STF, Programa Teixeira de Freitas – Intercâmbio acadêmico-jurídico. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/SuperlotaocarcerariaeorespeitoaosdireitosfundamentaisArtigoAntoniaEspinaVERSaOFINAL.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁶² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**, atualização junho 2022. Brasília/DF: MJSP, Departamento Penitenciário Nacional, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infope-n-jun-2022.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁶³ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022.

⁶⁴ ONIAS, Gabriela Samira. **O racismo institucional e o sistema penal brasileiro**: caso Rafael Braga. 2017. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, 2017. p. 36.

Em 2019, o Relatório de Visitas prisionais do Rio Grande do Norte⁶⁵ descreveu que em 1.419 (um mil, quatrocentos e dezenove) estabelecimentos penais do Brasil, 727.334 (setecentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta e quatro) pessoas encontram-se privadas de liberdade no Brasil, dados estes coletados no Relatório Anual de Inspeção Prisional do Ministério Público, correspondendo, portanto, a uma taxa de ocupação de 165,12% (cento e sessenta e cinco vírgula doze por cento).

O aludido relatório do Conselho Nacional do Ministério Público, acrescenta que “do referido total de pessoas reclusas, 1,43% (um vírgula quarenta e três por cento) se situa no Estado do Rio Grande do Norte, que apresenta uma população carcerária de 10.460 (dez mil, quatrocentos e sessenta) internos em 22 (vinte e duas) unidades penitenciárias”⁶⁶.

Observa-se que o percentual é de modo aparente inexpressivo ao se comparar com a população carcerária brasileira, entretanto, corresponde a “uma taxa de ocupação significativa de 169,48% (cento e sessenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) e um déficit de vagas de 4.288 (quatro mil, duzentas e oitenta e oito)”⁶⁷. Em decorrência da superlotação e das péssimas condições gerais dos presídios o Rio Grande do Norte vivenciou inúmeros episódios de descontrole e insegurança interna, como o ocorrido em 15 de janeiro de 2017, no Presídio de Alcaçuz – Nísia Floresta, com 26 (vinte e seis) mortes⁶⁸.

Outro aspecto a ser observado, é muitos suspeitos após a abordagem policial e, por conseguinte, a prisão em flagrante, tendem a permanecer como presos temporários agora já pela prisão preventiva, que muitas vezes é deferida sem a devida fundamentação, em diversas ocasiões reflexo do seu fenótipo, da sua condição econômica e afins. Isto implica, que o racismo institucional no sistema penal brasileiro se inicia desde as prisões provisórias, que em regra excedem o prazo legal, sendo os negros mantidos enquanto acusados.

Ademais, os magistrados não fundamentam o motivo de não conceder liberdade provisória, indeferindo-as continuamente, além da ação truculenta dos policiais nas abordagens com os jovens negros. É preciso construir novas reflexões, pois

Se é necessário avançar urgentemente com o debate acerca da seletividade do emprego do uso da força pelas polícias brasileiras, excessivamente focada nos corpos negros, é necessário também reconhecer que existe uma demanda social por incriminação e eliminação da negritude brasileira historicamente consolidada no próprio projeto de nação do Brasil, ou seja: não é um problema exclusivamente da

⁶⁵ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório de visitas prisionais: Rio Grande do Norte – 2019**. p. 18.

⁶⁶ *Ibid idem*.

⁶⁷ *Ibid idem*.

⁶⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois. Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347**. Brasília/DF, CNJ, jun. 2021. p. 15.

polícia, mas um problema social amplo o suficiente para que de sua solução dependa a própria possibilidade de nos considerarmos uma democracia⁶⁹.

O segundo campo faz referência ao judiciário, com penas desproporcionais em casos em semelhantes, além de afastar garantias imprescindíveis na fase inquisitória do processo, com os inquéritos policiais sem alguns requisitos constitucionais garantidos a quem está sendo acusado. Deste modo, o racismo institucional está presente tanto no que diz respeito às prisões nas fases processuais, como nas sentenças, bem como nas fases pré-processuais, nos inquéritos policiais. Neste sentido, Onias acrescenta:

[...] no campo judiciário, as desproporções das penas, em casos semelhantes, são muito presentes; elementos como “condição social do acusado” desempenha um papel fundamental nessa desproporcionalidade uma vez que esta condição social se afere o *status* do acusado. [Ademais,] é nítido no ordenamento brasileiro, as criações de leis com o viés mais punitivo se encontram instauradas, causas de aumentos e majorantes que são apreciadas pelo magistrado de forma arbitrária e pouco fundamentada.⁷⁰

Ademais, é preciso entender o racismo institucional como também uma consequência do racismo estrutural, o qual está presente na sociedade brasileira, mostrando inclusive o pensamento racista exposto em ambientes universitários, dizendo que lugar de negros é no presídio e não na universidade:

Verifica-se que as consequências do pensamento racista são drásticas e perduram até hoje. O racismo arraigado na sociedade brasileira está sendo evidenciado pelo movimento negro e diversos movimentos sociais. Conforme noticiado pela Revista Fórum (06 de outubro de 2015), o pensamento racista está explicitado em uma das paredes da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, que foi “pichada” com os seguintes dizeres: “Lugar de negro não é no Mackenzie. É no presídio”, esta é uma das diversas manifestações racistas que ocorrem frequentemente no país. Portanto, entende-se que o racismo contra a população negra abrange diversas apreensões sócio-políticas-culturais⁷¹.

Portanto, se há o racismo nas instituições nos dias de hoje, é em decorrência do racismo estrutural que está presente na sociedade brasileira desde os tempos da colonização portuguesa.

Por fim, os dados mais recentes de 2022, mostram que com uma das maiores populações prisionais do mundo, faz-se importante entender quem são os que estão sob custódia do Estado. Verifica-se que, nos últimos anos, o perfil da população encarcerada não tem mudado, com a intensificação do encarceramento de negros e jovens: 46,4% dos presos

⁶⁹ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, *op. cit.*, p. 88.

⁷⁰ ONIAS, *op. cit.*, p. 38

⁷¹ SANTOS; DIAS, *op. cit.*, p. 118

têm entre 18 e 29 anos e 67,5% são de cor/raça negra. “Ao longo dos últimos anos, o percentual da população negra encarcerada tem aumentado. Se em 2011, 60,3% da população encarcerada era negra e 36,6% branca, em 2021, a proporção foi de 67,5% de presos negros para 29,0% de brancos”⁷².

O racismo institucional está presente na superlotação dos presídios através da própria atuação da Polícia e do Poder Judiciário, que, de uma forma geral, reproduzem o racismo estrutural nas instituições de justiça e segurança pública, haja vista que o racismo é um problema cultural, presente em todas as esferas da sociedade brasileira.

Ramos, na obra “Negro trauma, racismo e abordagem policial na cidade do Rio”, verificou que as abordagens policiais em sua maioria (63%) têm como alvo as pessoas negras, deixando claro o caráter racista sendo um ponto central da atividade policial e, segundo a referida pesquisa, um quinto das pessoas negras que foram abordadas pela polícia já passaram pela abordagem policial por mais de 10 vezes, com os negros correspondendo a 68% das pessoas pedestres que transitam na rua ou andando de moto, enquanto apenas 25% dos brancos são parados pela polícia na mesma situação⁷³. Ou seja, o preconceito racial institucionalizado aqui é latente nas abordagens policiais.

As abordagens policiais serem predominante feitas com negros é uma das consequências do racismo institucional e interferem na superlotação dos presídios, pois, como as abordagens em sua imensa maioria são feitas com pessoas dessa cor de pele, há muito mais chance de se ter presos negros do que brancos, gerando, como consequência, a superlotação dos presídios com predominância dos negros entre os presos.

Outro aspecto a ser analisado é o reconhecimento fotográfico em sede policial, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro aponta que 83% dos casos analisados correspondem a pessoas pretas ou pardas, mesmo em situações em que a vítima informa não ter condições de realizar o reconhecimento porque o local do crime estava escuro se realiza o reconhecimento fotográfico, enfatiza-se que algumas vezes a polícia apresenta a vítima um suposto suspeito que age naquela região onde ocorrera o crime. Em diversas dessas situações de abordagem o denunciado foi absolvido, por motivos diversos: ausência de provas, não reconhecido em juízo, vítima não localizada para comparecer em juízo, impronúncia, acusado

⁷² ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 403.

⁷³ RAMOS, Sílvia et al. **Negro trauma** [livro eletrônico]: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro; ilustração Miguel Morgado. Rio de Janeiro : CEsSeC, 2022. p. 12.

com monitoração eletrônica (sendo possível verificar sua localização) e na data do delito o suspeito se encontrava preso por outro processo⁷⁴.

Quanto ao Poder Judiciário, em relação ao racismo institucional, este é percebido através do fato de que, apesar da Lei do Racismo existir há 30 anos, as pessoas pouco são condenadas por cometer o referido crime. Ao todo, o Brasil tem mais de 134 mil processos em tramitação sobre crimes raciais e somente 1,3% deles são de racismo, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estando seis destes na última instância de recursos, no Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁷⁵.

Ademais, de acordo com o IBGE⁷⁶, entre 2012 e 2021, 56% da população nacional é identificada como preta ou parda, por sua vez, pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça apontou que apenas 12,8%⁷⁷ dos magistrados são negros no Brasil, os estagiários(as) constituem o maior percentual de pessoas negras (33,9%), seguido do grupo de servidores(as) com 30%⁷⁸. Portanto, os estagiários que tem vínculo temporário são os quadros da justiça com maior percentual de pretos.

Pois bem, se o próprio Judiciário não tem tantos servidores efetivos e magistrados negros, bem como apenas 1,3% dos crimes raciais são de racismo, percebe-se que o racismo institucional está presente também no Judiciário, órgão que o julga enquanto crime. Além disso, o fato de não emblemática representatividade de negros no Judiciário é uma consequência direta do racismo institucionalizado e estrutural, em que o negro ocupa menos locais de poder, o que implica que os negros denunciados não são julgados pelos seus pares, podendo ser o racismo estrutural maléfico para a apuração dos casos no sentido do cálculo da pena do acusado ou que inviabilize a sua absolvição, traduzindo-se na imensa maioria da população carcerária negra no sistema penitenciário brasileiro, superlotando-o.

A situação supra identificada assusta, mas se tem observado a evolução dos órgãos responsáveis por uniformizar a jurisprudência nacional, dentre os quais o Superior Tribunal de

⁷⁴ RIO DE JANEIRO. DEFENSORIA PÚBLICA. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Rio de Janeiro: DPRJ/CONDEGE, 2020. Disponível em: https://trello-attachments.s3.amazonaws.com/5ed9417e30b44d560232a308/60772821f2f8e58a1b92f563/a9a31f6a00bf3b6dbfb4dc9ba61ea79/Relat%C3%B3rio_CONDEGE_-_DPERJ_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁷⁵ MARTINS, Thays. **Após mais de 30 anos da Lei do Racismo, ser condenado ainda é raridade**. In: Correio Braziliense, 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/11/4964320-apos-mais-de-30-anos-da-lei-do-racismo-ser-condenado-ainda-e-raridade.html>. Acesso em: 10 jan. 2023. p. 1

⁷⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua**. Brasília/DF, IBGE, 2022. p. 1.

⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília/DF: CNJ, 2021. 118 p: il. color. ISBN: 978-65-5972-494-9. p. 57.

⁷⁸ SCHUQUEL, Thayná. **Apenas 12,8% dos magistrados são negros no Brasil**; CNJ prevê igualdade só em 2056. Metrôpoles, 26 set. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/apenas-128-dos-magistrados-sao-negros-no-brasil-859-sao-brancos>. Acesso em: 10 jan. 2023. p. 1

Justiça (STJ), que tem integrado esforços no combate ao racismo estrutural. Ultimamente, as turmas de direito penal do tribunal deram visibilidade ao tema em diversos julgados, dentre os quais o RHC158.580⁷⁹, em que foi empregada a expressão “racismo estrutural”, trecho abaixo transcrito, ao analisar ilegalidades na abordagem policial dos suspeitos, muitas vezes interpelados em razão de sua raça e condição econômica pelos agentes de segurança.

Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal – vulgarmente conhecida como “dura”, “geral”, “revista”, “enquadro” ou “baculejo” –, além da intuição baseada no tirocínio policial: a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, *caput*, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora – mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre –, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes; b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada *a posteriori* por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis; c) evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

Nesse sentido, o STJ tem caminhado para uma análise não só de cunho processualista, mas que envolve dogmas de cunho negativo enraizados na sociedade brasileira, que perduram desde a época colonial até os dias de hoje e que por muitas vezes terminam por sentar forçosamente os negros nos bancos dos réus. O HC 660.930 – SP⁸⁰ é outro caso emblemático do STJ, em que afirma na ementa:

[...] AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EIVADO DE NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA ORIGINADA EM ELEMENTO INIDÔNEO. COR DA PELE NÃO PODE CONFIGURAR ELEMENTO CONCRETO INDICIÁRIO DE DESCONFIANÇA DO AGENTE DESEGURANÇA PÚBLICA. ILICITUDE DOS ELEMENTOS DE PROVA QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO [...].

Tendo como resultado a redução da pena e a progressão de regime, cuja condenação inicial era de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, passando para 2 anos e 11 meses de reclusão, além de 250 dia-multa, no valor mínimo legal, estabelecendo o regime aberto, bem como determinando a substituição da pena privativa de liberdade por duas medidas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo de execução penal.

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 158580 - BA** (2021/0403609-0) – 6ª Turma - Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília/DF, STJ, 19 abr. 2022. p.2-3.

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 660930 - SP** (2021/0116975-6) – 7ª Turma. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília/DF, STJ, 21 set. 2021.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, está vivendo um momento chave, pois o HC 208.240⁸¹, que tramita na Suprema Corte, e se baseia na mesma ação penal acima mencionada e julgada recentemente pelo STJ, traz no seu arcabouço a discussão de perfilamento racial, busca elucidar se a abordagem policial se baseou em critério objetivos ou apenas na cor da pele do acusado. Ao final deste estudo, não haverá tempo hábil para apresentar o resultado do mencionado HC que tramita na Corte Máxima brasileira, mas será um legado aos acadêmicos de direito para que possam formular novas pesquisas.

Como pôde ser observado no corpo do presente trabalho, o racismo institucional tem consequências diretas nas superlotações dos presídios, observando estas a partir de fatos como a preferência da polícia por pretos ao invés de brancos, assim como a perpetuação das práticas violentas no sistema penal brasileiro e as estatísticas relativas à população carcerária brasileira, analisando também a quantidade de presos no Brasil.

Sehá racismo velado ou não nas instituições de Polícia e de Justiça, o problema é muito maior do que estar presente internamente nas instituições, pois o racismo está estruturado em na sociedade brasileira, sendo um fenômeno cultural que acontece desde os tempos de colonização. De acordo com o antropólogo Darcy Ribeiro⁸², o preconceito está introjetado na sociedade brasileira e, dentre os referidos preconceitos, há o racismo estrutural, que perdura na sociedade desde que o Brasil passou a existir.

Em pesquisa realizada pela Poder Data, 81% dos brasileiros mostram ter preconceito contra negros no país, enquanto para 13% da população, o racismo não existe na sociedade brasileira. Fazendo comparativo entre pesquisa da Datafolha em 1995 e a pesquisa do Poder Data, em que fora repetida a mesma indagação sobre o preconceito por causa da coloração da pele, pode-se perceber que, em 2020, 25 anos depois, o percentual dos que afirmam a existência do racismo contra negros caiu de 89% para 81%, entretanto, a soma dos brasileiros que admitem serem racistas subiu de 10% para 34%. Corrobora com tais dados a frase do sociólogo Florestan Fernandes, falada na década de 1960: “O brasileiro não evita, mas tem vergonha de ter preconceito”. Apesar disso, 34% da população brasileira admitir o racismo demonstra que houve o aumento do reconhecimento do problema social presente no país, o

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 208240- Origem: SP - SÃO PAULO**. Relator: Min. Edson Fachin (em trâmite).

⁸² RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 1. ed. dig. São Paulo: Global, 2015.

que já mostra uma evolução no que diz respeito ao enfrentamento problema do preconceito racial existente no Brasil⁸³.

Desse modo, se a sociedade de uma forma geral é racista, acaba que o negro vai ser visto com outro olhar negativo perante toda a sociedade, seja pela polícia, seja pelo Poder Judiciário, o que agrava ainda mais a situação do preconceito racial no país. Ademais, a população sempre terá uma visão desconfiada e preconceituosa em face dos cidadãos pretos, e se tiver que apontar um suposto suspeito escolherá com mais facilidade um afrodescendente que um branco, sendo, portanto, o racismo estrutural uma consequência direta da superlotação dos presídios, já que os negros, só por terem esta cor de pele, sofrem preconceito em todos os âmbitos da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, ficam consolidadas que as principais causas do racismo institucional e estrutural no Brasil são os aspectos sociais, morais, ideológicos, históricos e culturais do preconceito racial, que vem desde o regime escravocrata colonial. É sabido que na formação da identidade nacional houve a busca de se naturalizar e normalizar a discriminação racial, com a construção de um ideário de democracia racial, mas isso serviu negativamente para tornar mais tardio o processo de conscientização da população negra do país.

Em terras brasileiras o racismo é velado, daquele que o povo tem vergonha de praticar, mas no final das contas pratica, seja com um olhar desconfiado para um jovem negro que está atravessando a calçada e se aproximando, lá vem o suspeito, mas quais as razões reais da desconfiança: ele deve ter posto a mão dentro da calça ou da camisa e foi visto um volume, deve ser uma arma, não: ele é preto. A violência no Brasil se encontra elevada, mas isso não quer dizer que todo cidadão negro é criminoso, muito pelo contrário, qualquer um pode ser o agente delituoso, então, será preciso estar atento para qualquer cidadão.

Agora, indaga-se: se cada um pode suspeitar de um jovem negro, que corresponde a maior população carcerária brasileira, por que a polícia agiria com menos desdém e desconfiança que um cidadão comum. O racismo que está incutido na mente social, inclusive está presente nas ideias dos vários agentes de segurança e, por isso, tanta irregularidade de

⁸³ FREIRE, Sabrina. **81% veem racismo no Brasil, mas só 34% admitem preconceito contra negros.** Poder360, 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/81-veem-racismo-no-brasil-mas-so-34-admitem-preconceito-contr-negros/>. Acesso em: 10 jan. 2023.p. 1

abordagem. Cai-se então no racismo estrutural. O Poder Judiciário, que tem uma minoria de magistrados negros, menor representatividade nas instituições decisórias, é quem julga e aplica as leis a esse mesmo jovem negro, os representantes da justiça também tem em seu cerne ideológico-moral essa formação racista.

Portanto, a sociedade estruturalmente racista, reflete em suas instituições o racismo, agora numa gama de poder, que sobrepuja a hegemonia da classe dominante embranquecida em detrimento do outrora escravo liberto do período colonial, imperial e republicano, pois as amarras da opressão ainda precisam ser quebradas.

Diante disso, há um reflexo negativo no sistema carcerário que vê os negros adentrando as suas celas, com menos perspectivas de uma fase inquisitória penal justa e conseqüentemente um devido processo legal pleno. É preciso não só garantir direitos ao ingresso nas universidades e carreiras profissionais ao preto, é preciso torná-lo igual a todos os demais cidadãos, efetivando o fundamento da dignidade da pessoa humana, garantindo-lhe a liberdade que lhe é peculiar e se ela lhe for tirada, não seja pela sua cor, mas por uma atitude realmente criminosa que cada um pode cometer. Por fim, sugere-se a continuidade deste estudo, especialmente, para se manter alerta e em luta acerca da extirpação do racismo do corpo social, na concepção estrutural, o que implica a sua exclusão das esferas de poder, no âmbito das instituições.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALVES, Dina. **Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana**. Revista CS, 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi, 2017.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5. ed. Coimbra, 2012.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Fórum de Segurança Pública, ano 14, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

_____. Fórum de Segurança Pública, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição** – 5 anos depois. Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília/DF, CNJ, jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório de visitas prisionais**: Rio Grande do Norte – 2019. p. 18.

BRASIL. **Constituição da república dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

_____. **Constituição política do império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

_____. **Lei nº 581**, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

_____. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**, atualização junho 2022. Brasília/DF: MJSP, Departamento Penitenciário Nacional, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2022.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **O negro como alvo**: a questão do racismo estrutural nas investigações criminais. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/20112022-O-negro-como-alvo-a-questao-do-racismo-estrutural-nas-investigacoes-criminais.aspx>. Acesso em: 10 jan. 2023.

_____. **Habeas corpus nº 158580 - BA (2021/0403609-0)** – 6ª Turma - Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília/DF, STJ, 19 abr. 2022.

_____. **Habeas corpus nº 660930 - SP (2021/0116975-6)**– 7ª Turma. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília/DF, STJ, 21 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF: 347 DF**. Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2016.

_____. **Habeas corpus nº 208240** - Origem: SP - SÃO PAULO. Relator: Min. Edson Fachin (em trâmite).

BLACK, Edwin. **A guerra contra os fracos**. Trad. T. Magalhães. São Paulo: A Girafa, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35 ed. São Paulo: Malheiros / Salvador: Juspodivm, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília/DF: CNJ, 2021. 118 p: il. color. ISBN: 978-65-5972-494-9.

DOMINGUES, Petrônio. **Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos**. Revista Tempo. Niterói, Editora da UFF. Instituto de História/Universidade Federal Fluminense, 16mai. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/yCLBRQ5s6VTN6ngRXQy4Hqn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2023.

DUARTE, Elaine Cristina Ferreira. **Tráfico atlântico de escravos**. Brasília/DF, Arquivo Nacional, Arquivo Nacional e História Luso-Brasileira, Império luso-brasileiro, atual. 25 jan. 2023. Disponível em: http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5141&Itemid=336. Acesso em: 30 jan. 2023.

ESPINA, Antonia López. **Superpopulação Carcerária e Respeito aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade**. Brasília/DF: STF, Programa Teixeira de Freitas – Intercâmbio acadêmico-jurídico. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/SuperlotaocarcerriaeorespeitoaosdireitosfundamentaisArtigoAntoniaEspinaVERSaOFINAL.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

FARIAS, Lindebergh. **Relatório final: CPI assassinato de jovens**. Brasília/DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>. Acesso em: 10 jan. 2023.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. Vol. 1. São Paulo: Editora Globo, 2008, p. 29.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2. ed. Brasília: Brado Negro, 2017. Acesso em: 30 ago. 2022.

FREIRE, Sabrina. **81% veem racismo no Brasil, mas só 34% admitem preconceito contra negros**. Poder360, 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/81-veem-racismo-no-brasil-mas-so-34-admitem-preconceito-contra-negros/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48.ed. rev. São Paulo: Global, 2003.

GOMES, Érica Monale da Silva; SILVA, Paula Paulino da. **O movimento negro no Brasil: um breve histórico de suas lutas e conquistas**. IV Congresso Nacional de Educação. Anais.João Pessoa, Editora Realize, 2017.

HASENBALG, Carlos Alfredo. **Comentários sobre raça, cultura e classe na integração das sociedades.** Rio de Janeiro, Dados, Revista de Ciências Sociais. Vol. 27, n.3, p. 148-149, 1984.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua.** Brasília/DF, IBGE, 2022.

MARIUZZO, Patrícia. **Atlas do comércio transatlântico de escravos.** Cienc. Cult. [online]. 2011, vol.63, n.1, pp.59-61. ISSN 0009-6725. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21800/S0009-67252011000100021>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MARTINS, Thays. **Após mais de 30 anos da Lei do Racismo, ser condenado ainda é raridade.** Correio Braziliense, 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/11/4964320-apos-mais-de-30-anos-da-lei-do-racismo-ser-condenado-ainda-e-raridade.html>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MOURA, Clóvis. **O racismo como arma ideológica de dominação.** Portal Gelédes, 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-racismo-como-arma-ideologica-de-dominacao/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório mundial 2015: Brasil. **Condições das prisões, torturas e maus-tratos a detentos.** Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2015/country-chapters/268103#3ea6cd>. Acesso em: 26 jan. 2023.

ONIAS, Gabriela Samira. **O racismo institucional e o sistema penal brasileiro: caso Rafael Braga.** 2017. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, 2017.

PINTO, MARIA DA GLÓRIA FERREIRA. Princípio da igualdade: fórmula vazia ou fórmula “carregada” de sentido? *In*: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Boletim do Ministério da Justiça.** Lisboa, Ministério da Justiça, n. 358, Jul. 1987.

RAMATIS, Jacino; GOES, Weber Lopes. **Segregação ou miscigenação: os dilemas da eugenia no Brasil nas primeiras décadas do Século XX.** Revista Aurora, Marília, v.15, n. 1, p. 191-194, Jan./Jun., 2022.

RAMOS, Silvia *et al.* **Negro trauma** [livro eletrônico]: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro; ilustração Miguel Morgado. Rio de Janeiro : CESeC, 2022.

REGLA, Josep Aguiló. **Do “Império da lei” ao “Estado constitucional”: dois paradigmas jurídicos em poucas palavras.** (Trad. Eduardo Moreira). *In*: REVISTA JURÍDICA DA FACULDADE NACIONAL DE DIREITO DA UFRJ. Rio de Janeiro, UFRJ, v. 1, n. 4, out. 2008, mai. 2010 (nova série), p. 17-28.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.** 1. ed. dig. São Paulo: Global, 2015.

RIO DE JANEIRO. DEFENSORIA PÚBLICA. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial.** Rio de Janeiro: DPRJ/CONDEGE, 2020. Disponível em: <https://trello->

attachments.s3.amazonaws.com/5ed9417e30b44d560232a308/60772821f2f8e58a1b92f563/a9a3f1f6a00bf3b6dbfb4dc9ba61ea79/Relat%C3%B3rio_CONDEGE_DPERJ_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

SANTOS, Neylton Allan Costa. **História e Cultura**. Franca, v. 6, n. 2, p.161-177, ago-nov. 2017.

SANTOS, Zeni Xavier Siqueira dos; DIAS, Felipe da Veiga. Encarceramento da população negra: análise do sistema punitivo brasileiro com base na teoria do Labeling Approach e na Criminologia Crítica. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 15, p. 105–130, 2016. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/207>. Acesso em: 19 fev. 2023.

SAPORI, Luis Flávio. **A violência nas prisões brasileiras**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, edição n° 136. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/a-violencia-nas-priso-es-brasileiras/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCHUQUEL, Thayná. **Apenas 12,8% dos magistrados são negros no Brasil; CNJ prevê igualdade só em 2056**. Metrôpoles, 26 set. 2021. Disponível em: <https://www.metrololes.com/brasil/justica/apenas-128-dos-magistrados-sao-negros-no-brasil-859-sao-brancos>. Acesso em: 10 jan. 2023.

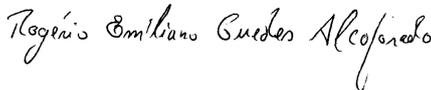
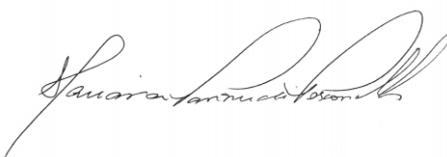
STEPAN, Nancy Leys. **Eugenia no Brasil, 1917-1940**. In: HOCHMAN, G., and ARMUS, D., orgs. Cuidar, controlar, curar: ensaios históricos sobre saúde e doença na América Latina e Caribe [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2004. História e Saúde collection, pp. 330-391. ISBN 978-85-7541-311- 1..

VARGAS, Tatiane. **Dia da Consciência Negra: Por que os negros são maioria no sistema prisional?** Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2020. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>. Acesso em: 01 set. 2022.

WERNECK, J. **Racismo institucional: uma abordagem conceitual**. São Paulo: GELEDÉS, 2013. Acesso em: 30ago. 2022.

ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de 2023, às 14h, através de videoconferência, o(a) Sr(a). **PEDRO HENRIQUE CABRAL VIEIRA**, aluno(a) matriculado(a) no Campus de Natal, no 10º período do curso de Direito desta instituição – Semestre Letivo 2022.2, defendeu publicamente e perante banca examinadora previamente constituída o Trabalho de Conclusão do Curso – TCC (monografia), intitulado "**RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL: seu papel na superlotação do sistema carcerário brasileiro**". A Banca Examinadora foi constituída dos membros abaixo indicados, os quais atribuíram as respectivas notas, tendo o(a) aluna(a) obtido a **média final 8,5** (oito e meio). Em seguida, os examinadores assinaram a presente ata de defesa oral e divulgaram o resultado, do qual ficou o(a) aluno(a) ciente desde já, em cumprimento das diretrizes do PPC-Projeto Pedagógico do Curso de Direito (Matriz Curricular 2006).

BANCA EXAMINADORA	NOTA DO CONTEÚDO	NOTA DA APRESENTAÇÃO	MÉDIA PARCIAL
 Prof. Dr. Rogério Emiliano Guedes Alcoforado Professor(a) Orientador(a)	8,5	8,5	8,5
 Prof.ª. M.ª. Mariana Vannucci Vasconcellos Membro 1	8,5	8,5	8,5
 Prof. Dr. Luiz Ricardo Ramalho de Almeida Membro 2	8,5	8,5	8,5
MÉDIA FINAL:	8,5		

Observações extras:

O aluno deve incorporar todas as observações feitas, legando em consideração as sugestões e revisões, para aperfeiçoar seu trabalho para a versão final.

Visto do Coordenador de Monografia:

Termo de Autorização para disponibilização de publicação eletrônica na Biblioteca Digital da UERN

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo ao SIB-UERN a disponibilizar através da Biblioteca Digital da UERN, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o texto integral da obra abaixo citada, conforme permissões assinaladas, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data 10/04/2023

1. Identificação da Publicação Eletrônica:

Nome do Curso: Curso de Direito do Campus Avançado de Natal

Autor: Pedro Henrique Cabral Vieira

Matrícula: 01801465-8

E-mail: pedrohcabralv@gmail.com

Orientador: DRogério Emiliano Guedes Alcoforado.

Co-orientador: Não tem

Membro da banca: Mariana Vannucci Vasconcellos

Membro da banca: Luiz Ricardo Ramalho de Almeida

Data de Apresentação: 23/03/2023 Titulação: Doutorado e Mestrado

Título da Publicação Eletrônica: RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL: seu papel na superlotação do sistema carcerário brasileiro

Palavras-chave: Racismo. Estrutural. Institucional. Sistema prisional. Superlotação.

Instituição de Defesa: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Agência de fomento: Não recebida

2. Informação de acesso ao documento: Liberação para publicação: () Total () Parcial

Em caso de publicação parcial, especifique a(s) parte(s) do(s) arquivo(s) restrito(s). Especifique:



Documento assinado digitalmente
PEDRO HENRIQUE CABRAL VIEIRA
Data: 10/04/2023 10:00:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do autor

10/04/2023

Data

Regênio Emiliano Guedes Alcoforado

Assinatura do Orientador

10/04/2023

Data